



MUNICÍPIO DE ALJEZUR
CÂMARA MUNICIPAL

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS
- TRANSPORTES EM TÁXI -**

ÍNDICE

Capítulo I – Disposições Gerais

- Artigo 1º - Âmbito de aplicação
- Artigo 2º - Objecto
- Artigo 3º - Definições

Capítulo II – Acesso à actividade

- Artigo 4º - Licenciamento da actividade

Capítulo III – Acesso e Organização do Mercado

Secção I – Licenciamento de veículos

- Artigo 5º - Veículos
- Artigo 6º - Licenciamento dos Veículos

Secção II – Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

- Artigo 7º - Tipos de Serviço
- Artigo 8º - Locais de Estacionamento
- Artigo 9º - Alteração Transitória de estacionamento fixo
- Artigo 10º - Disponibilização do Serviço
- Artigo 11º - Fixação de Contingentes

Capítulo IV – Atribuição de licenças

- Artigo 12º - Atribuição de Licenças
- Artigo 13º - Abertura de Concursos
- Artigo 14º - Publicitação do Concurso
- Artigo 15º - Programa de Concurso
- Artigo 16º - Requisitos de Admissão a Concurso



- Artigo 17º - Apresentação da Candidatura
- Artigo 18º - Da Candidatura
- Artigo 19º - Análise das Candidaturas
- Artigo 20º - Critérios de atribuição de licenças
- Artigo 21º - Atribuição da licença
- Artigo 22º - Emissão da licença
- Artigo 23º - Caducidade da licença
- Artigo 24º - Prova de emissão e renovação do alvará
- Artigo 25º - Substituição das licenças
- Artigo 26º - Transmissão das licenças
- Artigo 27º - Publicidade e divulgação da concessão da licença
- Artigo 28º - Obrigações fiscais

Capítulo V – Condições de exploração do serviço

- Artigo 29º - Prestação obrigatória do serviço
- Artigo 30º - Abandono do exercício da actividade
- Artigo 31º - Transporte de bagagens e de animais
- Artigo 32º - Regime de preços
- Artigo 33º - Taxímetros
- Artigo 34º - Motoristas de táxi
- Artigo 35º - Deveres do motorista de táxi
- Artigo 36º - Cumprimento do Código da Estrada
- Artigo 37º - Indicações obrigatórias
- Artigo 38º - Identificação dos Veículos

Capítulo VI – Fiscalização e regime sancionatório

- Artigo 39º - Entidades fiscalizadoras
- Artigo 40º - Contra-Ordenações
- Artigo 41º - Competência para aplicação das coimas
- Artigo 42º - Falta de apresentação de documentos

Capítulo VII – Disposições finais e transitórias

- Artigo 43º - Regime supletivo
- Artigo 44º - Regime transitório
- Artigo 45º - Norma revogatória
- Artigo 46º - Entrada em vigor



PREÂMBULO

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.



Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;
- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;
- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com o objectivo de ser submetido a discussão pública, após publicação conforme o artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, para posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, propõe-se a aprovação do presente Projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a toda a área do Município de Aljezur.

Artigo 2.º

Objecto

O presente regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro e em legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Táxi: o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi: o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPITULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

- 1. A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres ou por**



empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

- 2. Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transportes em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção – Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício da profissão.***⁽¹⁾

(1)ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004

CAPÍTULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Secção I

Licenciamento de Veículos

Artigo 5.º

Veículos

- No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.
- As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

- Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do Capítulo IV do presente regulamento.
- A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.
- A licença de táxi e o alvará ou a sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

Secção II



Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

Artigo 7.º **Tipos de serviço**

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a trinta dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- d) *A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.* (1)**

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1. Na área do Município de Aljezur fixa-se os seguintes regimes de estacionamento:
 - a) Estacionamento condicionado, estacionamento fixo e estacionamento livre constantes do anexo I;
2. Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, e depois de ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar .
3. Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal, depois de ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector, poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.
4. Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Alteração transitória de estacionamento fixo

1. Durante os meses de Julho, Agosto e Setembro ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área da freguesia de Aljezur, autorizados a praticar o regime de estacionamento condicionado na Praia de Monte Clérigo.

Artigo 10.º



Disponibilização do Serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nas respectivas licenças. (1)

(1)ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004

Artigo 11.º

Fixação de Contingentes

1. O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá as freguesias de Aljezur, Bordeira, Odeceixe e Rogil.
2. A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.
3. Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.
4. A Câmara Municipal procederá à fixação do(s) contingente(s) de táxis após a entrada em vigor do presente regulamento.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 12.º

Atribuição de Licenças

1. A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.
2. Podem igualmente concorrer os trabalhadores por conta de outrém, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres desde que preencham as condições legais de acesso e exercício da profissão, definidas nos termos da Lei.
3. **O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso e a nomeação do respectivo júri. (1)**



Artigo 13.º

Abertura de Concursos

1. Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

(1)ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004

2. Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1. O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na III Série do Diário da República.
2. O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia para cuja área é aberto o concurso, sendo também comunicado às organizações sócio-profissionais do sector.
3. O período para apresentação de candidatura será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no Diário da República.
4. No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Aljezur.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1. O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Identificação do concurso;
 - b) A data limite para a apresentação das candidaturas;
 - c) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
 - d) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
 - e) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;



- f) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.
2. Da identificação do concurso constará expressamente: a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de Admissão a Concurso

1. Só podem apresentar-se a concurso as entidades previstas no artigo 12.º, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.
2. Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social
3. Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
 - b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
 - c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1. As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.
2. Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo, comprovando a entrega da candidatura.
3. As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

Artigo 18.º

Da candidatura

1. A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, cujo modelo será fornecido pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:



- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
 - b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
 - c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
 - d) Declaração da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) do número de licenças de que é detentor. (1)**
2. No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão apresentar os seguintes documentos
- a) Certificado do Registo Criminal;
- (1)ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
 - c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.
3. A candidatura será encerrada num invólucro opaco e fechado em cujo rosto se deverá identificar o concurso e o nome ou denominação do concorrente.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

- 1- No dia útil imediato à data limite para apresentação das candidaturas, proceder-se-à à sua abertura, em acto público, por um júri designado pela Câmara Municipal, constituído por três membros, um dos quais presidirá, aplicando-se a este acto o previsto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, com as devidas adaptações.
- 2- Serão admitidas condicionalmente as candidaturas que não contenham a totalidade dos documentos exigidos nos termos do artigo 18.º ou que na documentação apresentada omitam qualquer dado exigido; nestes casos, o júri concederá um prazo não superior a três dias, para que os concorrentes entreguem os documentos em falta ou para complementarem os dados omissos, contra a emissão de recibo no caso da entrega não ser feita de imediato no acto público.
- 3- Na situação prevista no número anterior, o júri, se necessário, interrompe o acto público indicando o local, a hora e o dia limites para que as candidaturas sejam completadas e data da continuação do acto público.
- 4- Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o júri apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 15 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças



1. Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência:
 - a) Localização da sede social ou residência para o caso dos empresários em nome individual, na freguesia para que é aberto o concurso – 15 pontos;
 - b) Localização da sede social ou residência para o caso dos empresários em nome individual, noutra freguesia da área do município – 10 pontos;
 - c) Localização da sede social ou residência para o caso dos empresários em nome individual, noutro município – 2 pontos;
 - d) Por cada licença que o concorrente seja titular – (-30 pontos);
2. A pontuação de cada concorrente é calculada pela aplicação da seguinte fórmula:
 $PF = (LSFx10) \text{ ou } (LSMx5) \text{ ou } (LSNMx2) + (LCT)$

Em que :

PF – Pontuação Final;

LSF – Localização da sede social ou residência para o caso dos empresários em nome individual, na freguesia para que é aberto o concurso;

LSM – Localização da sede social ou residência para o caso dos empresários em nome individual, noutra freguesia da área do município para que é aberto o concurso;

LSNM – Localização da sede social ou residência para o caso dos empresários em nome individual, noutro município para que é aberto o concurso;

LCT – Por cada licença que o concorrente seja titular; ⁽¹⁾
3. A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.
4. Quando os critérios previstos no nº. 1 se revelarem insuficientes, a classificação dos candidatos será feita segundo o critério de mais tempo de exercício efectivo da profissão ou actividade, conforme se trate de motoristas profissionais ou pessoas colectivas, a antiguidade da carta de condução ou aquele que nunca tenha sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação deste Regulamento.⁽¹⁾

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1. A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.
2. Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.
3. Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:



- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste regulamento.

(1)ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004

Artigo 22.º **Emissão de licença**

1. Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.
2. Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:
 - a) Alvará de acesso à actividade, emitido pela Direcção-Geral de transportes Terrestres;
 - b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
 - c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
3. Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças.
4. Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista no Regulamento de Taxas e Licenças.
5. A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de trinta dias.
6. A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (D.R. n.º 104, de 5/5/99)

Artigo 23.º **Caducidade da licença**

1. A licença do táxi caduca nos seguintes casos:



- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela câmara municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado.
- c) **Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 28º..(1)**

(1)ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004

Artigo 24.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1. **Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de dez dias da data da renovação do mesmo, sob pena da aplicação da coima prevista na alínea c) do nº. 1 do artº. 39º.(1)**

Artigo 25.º

Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença

1. A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:
 - a) Publicação de aviso em Boletim Municipal, quando exista, e através de Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
 - b) Publicação de Aviso num dos jornais mais lidos na área do Município.
2. A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:
 - a) Presidente da Junta de Freguesia respectiva;
 - b) Comandante da força policial existente no concelho;
 - c) Direcção Geral de Transportes Terrestres;
 - d) Direcção Geral de Viação;
 - e) Organizações sócio- profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO



Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1. Os táxis devem estar á disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente regulamento, salvo o disposto no número seguinte.
2. Podem ser recusados os seguintes serviços:

1ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança, do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano, ou quando haja abandono da actividade.(1)

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1. O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.
2. É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.
3. Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.



Artigo 31.º

Taxímetros

1. Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e distância.
2. Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

1ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1. No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.
2. O certificado de aptidão profissional para o exercício de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1. Para além de outros deveres previstos neste regulamento ou demais legislação em vigor, são deveres dos condutores:
 - a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
 - b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
 - c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
 - d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
 - e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
 - f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
 - g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
 - h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
 - i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;



- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- l) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- n) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 10,00 €;
- o) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- p) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- q) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- r) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- s) Não fumar quando transportar passageiros.

2- É também obrigação dos condutores manter em estado de operacionalidade o extintor de incêndios que, obrigatoriamente, os automóveis de aluguer devem ter.

3- A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do Decreto-Lei nº. 263/98, de 19 de Agosto.

Artigo 34.º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor pode recusar-se a prestar um serviço ou a continuá-lo se a sua prestação implicar o desrespeito por normas do Código da Estrada ou quaisquer outras que regulem a circulação rodoviária.

Artigo 35.º

Indicações obrigatórias

- 1- **O dispositivo luminoso identificativo do táxi e do concelho devem estar sempre iluminados, e a luz verde acesa sempre que o veículo se encontre livre e apagada quando ocupado.**
- 2- **O elemento identificador da tarifa praticada ou do serviço a contrato ou a percurso deve estar iluminado com o algarismo ou letra correspondente, consoante o caso, sempre que o veículo se encontre na situação de ocupado, e apagado na operação de pagamento do serviço ou quando livre.⁽¹⁾**

Artigo 36.º



Identificação dos veículos

- 1- Os veículos ligeiros de aluguer para passageiros deverão ter os distintivos, letreiros exteriores e pintura de acordo com as normas fixadas para tal efeito pela Portaria nº. 277-A/99 de 15 de Abril, alterada pela Portaria nº. 1318/2001 de 29 de Novembro.⁽¹⁾**

(1)ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 37.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.⁽¹⁾

Artigo 38.º

Contra-ordenações

- 1. O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.**
- 2. A tentativa e a negligência são puníveis.**

Artigo 39.º

Competência para aplicação das coimas

- 1. Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, n.º 1 do artigo 30.º e artigo 31.º, bem como as sanções acessórias previstas no art.º 33.º ambas do Decreto-Lei nº. 251/98, de 11 de Agosto, na actual redacção, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 € a 449 €**



- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
 - b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
 - c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
 - d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
- 2. O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal.**
- 3. A Câmara Municipal comunica à Direcção - Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.⁽¹⁾**

(1)ALTERAÇÃO: Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 6 de Julho de 2004
Aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 30 de Julho de 2004

Artigo 40.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para a alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 € a 250 €.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 41.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 42.º

Regime transitório

1. A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 31.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pelas Portarias N.ºs 1318/2001, de 29 de Novembro, 1522/2002, de 19 de Dezembro e 2/2004 de 5 de Janeiro, não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 2004.
2. O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de



acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

3. O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 43.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação.



ANEXO I

ESTACIONAMENTO			
Freguesia	Local	Regime	Nº de lugares
ALJEZUR	Arrifana	Estacionamento condicionado	1
	Largo da Liberdade	Estacionamento fixo	5
	Praia de Monte Clérigo	Estacionamento condicionado	1
BORDEIRA	--	Estacionamento livre	1
ODECEIXE	--	Estacionamento livre	2
ROGIL	--	Estacionamento livre	1

APROVAÇÃO:

- Câmara Municipal - 6 de Março de 2001
- Assembleia Municipal - 27 de Abril de 2001

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

- Apêndice nº. 82 – II Série de 2 de Julho de 2001

ENTRADA EM VIGOR

14 de Agosto de 2001



**Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros
- Transportes em Táxi -**

ALTERADO:

- Câmara Municipal – 6 de Julho 2004
- Assembleia Municipal – 30 de Julho 2004

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

- Apêndice nº. 122 – II Série de 7 de Outubro de 2004